



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

26 SET 2017



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 855/17
Processo: 855/17

PROJETO DE LEI

Nº

779/17

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

Dispõe sobre a proibição do funcionamento dos cursos técnicos e de graduação na área de saúde, voltado à formação de profissionais, no âmbito do Estado de Rondônia, na modalidade de ensino à distância (EAD).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de cursos de nível médio e superior, voltados a formações de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscalização do disposto no art. 1º é de competência da Secretaria de Educação do Estado, sem prejuízo de atuação do Ministério Público Estadual, dos Conselhos de Regulamentação Profissional dessas categorias, e de demais instituições incumbidas do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário de Deliberações, 20 de setembro de 2017.


ANDERSON DO SINGEPERON
Deputado Estadual - PV

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep: 76.080-000



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental do ser humano, e as atividades da área da saúde devem primar pelo atendimento ético e profissional, desenvolvido através do contato direto com o público nos diferentes níveis de atuação: ambulatorial, hospitalar, comunitário e unidades básicas de saúde.

Os cursos de capacitação técnica e profissional em saúde, na modalidade de ensino à distância, devem restringir-se a uma complementação do ensino presencial, em razão dos prejuízos que esses cursos possam acarretar à qualidade da formação dos profissionais, além dos riscos potenciais à sociedade, devido à falta de integração entre o ensino-serviço-comunidade, essencial para a área de saúde.

As competências e habilidades na área de saúde estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano, consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais, fatores que não podem ser replicados pelo estudo teórico à distância, principalmente, quanto à necessidade de estágios supervisionados e práticas laboratoriais.

O direito à saúde é direito fundamental de todo ser humano, assegurado pela Constituição Federal Brasileira. A graduação na modalidade exclusiva à distância afronta a norma constitucional, pois, coloca em risco a vida de milhares de pessoas que, desconhecendo a formação dos profissionais da saúde, os procuram confiantes na sua qualidade profissional.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no art. 196.

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Apesar do Ministério da Educação ter possibilitado a abertura de cursos de graduação a distância, com objetivo de facilitar o acesso ao nível superior de estudantes, que vivem em locais distantes dos centros universitários, e reconhecer que a modalidade EAD facilita o acesso de amplas camadas da população ao ensino superior, não obstante, as profissões da área de saúde pressupõe atendimento direto ao paciente, colocando em risco a saúde da população, caso estes profissionais não dispuserem contato direto desde a formação, impossibilitando assim, a admissibilidade do EAD nos cursos relacionados à área de saúde.

Major Annanante 390 - Arigolândia - Porto Velho/RO.
Cep.: 76.001-911 - 09 3216.2018 - www.aleror.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

Bem como, a Resolução n.º 515 do Conselho Nacional de Saúde, de 03 de junho de 2016, estabelece *in verbis*:

- "1) Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazo, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade; e
- 2) Que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde".

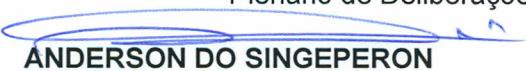
Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre o tema da autorização de EAD, para oferta de curso da área de saúde.

Ressalta-se, que a área da saúde pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano, não se identifica com a modalidade de ensino EAD.

Assim, o presente Projeto de Lei, objetiva a vedação de cursos da área de saúde na modalidade do EAD, uma vez, que os riscos para a população são muito altos, devendo a incolumidade e a saúde serem tuteladas.

Pelas razões expostas, ante a relevância do pleito, conto com a aprovação dos demais Pares no sentido de vê-lo aprovado.

Plenário de Deliberações, 20 de setembro de 2017.

 ANDERSON DO SINGEPERON

Deputado Estadual - PV

Major Almirante 390 Arigóndia Porto Velho|RO

Cpf.: 70.001.911-02 22/06/2017

